



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 4.111-B, DE 2004
(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Dispõe sobre a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Cabeleireiros e Barbeiros; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. JOVAIR ARANTES) e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. VIGNATTI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD);

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público:

- parecer do relator

- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator

- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Cabeleireiros e Barbeiros, com a finalidade de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício das profissões de cabeleireiro e de barbeiro.

Parágrafo único. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Cabeleireiros e Barbeiros constituem, no seu conjunto, uma autarquia federal, com personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e financeira.

Art. 2º O Conselho Federal de Cabeleireiros e Barbeiros terá sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o País, a ele subordinando-se os Conselhos Regionais com sede no Distrito Federal e nas capitais dos Estados.

Parágrafo único. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Cabeleireiros e Barbeiros servirão de órgão de consulta dos governos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em assuntos relativos ao exercício das profissões de cabeleireiro e de barbeiro.

Art. 3º São atribuições dos cabeleireiros e barbeiros o tratamento higiênico e estético de cabelo e barba, a serem disciplinadas em resolução do Conselho Federal.

Art. 4º Compete ao Conselho Federal:

I - exercer função normativa, baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto nesta lei e à fiscalização do exercício profissional;

II - orientar, supervisionar e disciplinar o exercício das profissões de cabeleireiro e de barbeiro em todo o território nacional;

III - supervisionar a fiscalização do exercício profissional em todo o território nacional;

IV - dispor sobre o Código de Ética das profissões de cabeleireiro e de barbeiro;

V - zelar pelo prestígio e bom nome das profissões de cabeleireiro e de barbeiro;

VI - organizar, instalar, orientar e inspecionar os Conselhos Regionais e examinar suas prestações de contas, neles intervindo desde que indispensável ao restabelecimento de normalidade administrativa ou financeira ou à observância do princípio da hierarquia institucional;

VII - elaborar e aprovar seu regimento interno;

VIII - aprovar os regimentos internos dos Conselhos Regionais;

IX - conhecer e dirimir dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e prestar-lhes assistência técnica permanente;

X - fixar valores das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados;

XI - aprovar sua proposta orçamentária;

XII - autorizar seu Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis;

XIII - emitir parecer conclusivo sobre prestação de contas a que esteja obrigado;

XIV - publicar, anualmente, seu orçamento e balanços, a execução orçamentária, o relatório de suas atividades e, periodicamente, a cada 5 (cinco) anos no máximo, a relação de todos os profissionais inscritos;

XV - propor ao Governo Federal as alterações desta lei, bem como de seus instrumentos executórios, sobretudo quanto à fiscalização do exercício profissional;

XVI - julgar, em última instância, os recursos das deliberações dos Conselhos Regionais de Cabeleireiros e Barbeiros;

XVII - deliberar sobre instituições de prêmios, reconhecimentos, títulos e anúncio de especialidade dos profissionais inscritos nos Conselhos Regionais;

XVIII - contratar e demitir o pessoal administrativo necessário ao bom funcionamento do Conselho Federal;

XIX - realizar periodicamente reuniões de Conselhos Federal e Regionais para fixar diretrizes sobre o exercício das profissões.

Parágrafo único. O Conselho Federal não poderá deliberar senão com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Art. 5º Compete aos Conselhos Regionais:

I - fiscalizar o exercício profissional na área de sua jurisdição, representando às autoridades competentes sobre os fatos que apurar e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada;

II - cumprir e fazer cumprir as disposições desta lei e de seu regulamento, do regimento, das resoluções e das demais normas baixadas pelo Conselho Federal;

III - elaborar a proposta de seu regimento interno, bem como as alterações ao mesmo, submetendo-as ao Conselho Federal;

IV - propor ao Conselho Federal as medidas necessárias ao aprimoramento dos serviços e do sistema de fiscalização do exercício profissional e sugerir-lhe que proponha à autoridade competente as alterações desta lei que julgar conveniente;

V - aprovar a proposta orçamentária;

VI - autorizar seu Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis;

VII - arrecadar anuidades, multas, taxas e emolumentos e adotar todas as medidas destinadas à efetivação de sua receita, destacando e entregando ao Conselho Federal as importâncias correspondentes à sua participação legal;

VIII - promover, perante o juízo competente, a cobrança das importâncias correspondentes a anuidades, taxas, emolumentos e multas, quando esgotados os meios de cobrança amigável;

IX - estimular a exação no exercício da profissão, zelando pelo prestígio e bom conceito dos que a exercem;

X - julgar as infrações e aplicar as penalidades previstas nesta lei e em normas complementares do Conselho Federal;

XI - emitir parecer conclusivo sobre prestação de contas a que esteja obrigado;

XII - publicar, anualmente, seu orçamento e respectivos balanços, a execução orçamentária, o relatório de suas atividades e a relação de profissionais registrados;

XIII - contratar e demitir o pessoal administrativo necessário ao funcionamento do respectivo Conselho Regional;

XIV - designar delegado-eleitor para a eleição a que se refere o art. 6º desta lei.

Parágrafo único. O Conselhos Regionais não poderão deliberar senão com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Art. 6º. O Conselho Federal de Cabeleireiros e Barbeiros será composto por Presidente, Vice-Presidente, Secretário, Tesoureiro e um mínimo de 6 (seis) Conselheiros, eleitos em escrutínio secreto, por maioria absoluta das delegações formadas por, no mínimo, 1 (um) delegado-eleitor de cada Conselho Regional, realizando-se tantos escrutínios quantos necessários para obtenção desse quorum .

Art. 7º O mandato de membro do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Cabeleireiros e Barbeiros terá a duração de 3 (três) anos, exigindo-se para seu exercício e para a respectiva eleição, os seguintes requisitos:

I - cidadania brasileira;

II - habilitação profissional, na forma da lei;

III - pleno gozo dos direitos profissionais, civis e políticos.

§ 1º Os membros dos Conselhos Regionais de Cabeleireiros e Barbeiros e respectivos suplentes serão eleitos em pleito direto, por meio de voto pessoal, secreto e obrigatório dos profissionais registrados no respectivo Conselho.

§ 2º Será permitida uma reeleição para os membros dos Conselhos Federal e Regionais de Cabeleireiros e Barbeiros.

§ 3º Aplicar-se-á pena de multa em importância não excedente ao valor da anuidade ao profissional que deixar de votar sem causa justificada, sendo dispensados de votar os profissionais remidos e os que estiverem no exterior.

§ 4º O regulamento disporá sobre as eleições dos Conselhos Federais e Regionais de Cabeleireiros e Barbeiros.

Art. 8º A extinção ou perda de mandato de membros do Conselho Federal ou dos Conselhos Regionais ocorrerá:

I - por renúncia;

II - por superveniência de causa de que resulte a inabilidade para o exercício da profissão;

III - por condenação a pena superior a 2 (dois) anos, em virtude de sentença transitada em julgado;

IV - por ausência, sem motivo justificado, a 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas, durante o ano.

Art. 9º O exercício do cargo de membro do Conselho Regional é incompatível com o de membro do Conselho Federal.

Art. 10. O cabeleireiro ou barbeiro que, inscrito no Conselho Regional de um Estado, passar a exercer atividades em outro Estado, em caráter permanente, assim entendido o exercício da profissão por mais de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, ficará obrigado a requerer inscrição secundária no quadro respectivo ou para ele transferir-se.

Parágrafo único. O exercício simultâneo, temporário ou definitivo, da profissão, em área de jurisdição de dois ou mais Conselhos Regionais, submeterá o profissional de que trata esta lei às exigências e formalidades estabelecidas pelo Conselho Federal.

Art. 11. O cabeleireiro ou barbeiro só poderá exercer sua profissão se inscrito no Conselho de Regional de Cabeleireiros e Barbeiros a cuja jurisdição estiver sujeito e pagará uma anuidade ao respectivo Conselho, até o dia 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) a título de mora após esse prazo.

Art. 12. Constituem renda do Conselho Federal:

I - 20% (vinte por cento) do produto de arrecadação de anuidades, emolumentos e multas de cada Conselho Regional;

II - legados, doações e subvenções;

III - rendas patrimoniais;

IV - 20% (vinte por cento) do valor de taxas cobradas pela emissão de certidões solicitadas por profissionais ou empresas.

Art. 13. Constituem renda dos Conselhos Regionais:

I - 80% (oitenta por cento) do produto de arrecadação de anuidades, emolumentos e multas;

II - legados, doações e subvenções;

III - rendas patrimoniais;

IV - 80% (oitenta por cento) do valor de taxas cobradas pela emissão de certidões solicitadas por profissionais ou empresas.

Art. 14. As anuidades, multas, taxas e quaisquer emolumentos cuja cobrança esta lei autoriza serão fixadas pelo Conselho Federal.

Art. 15. A renda dos Conselhos Federal e Regionais só poderá ser aplicada na organização e funcionamento de serviços úteis à fiscalização do

exercício profissional, em atividades de caráter assistencial, bem como no aprimoramento profissional.

Art. 16. Os estabelecimentos em que sejam exercidas atividades próprias de cabeleireiros e barbeiros deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que para este efeito têm, a seu serviço, profissional habilitado na forma desta lei.

Parágrafo único. Aos infratores do disposto neste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Cabeleireiros e Barbeiros a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% (vinte por cento) a 100% (cem por cento) do valor da anuidade, independentemente de outras sanções legais.

Art. 17. O poder de disciplinar e aplicar penalidades compete, exclusivamente, ao Conselho Regional em que estejam inscritos os profissionais e as pessoas jurídicas ao tempo do fato punível.

Art. 18. Constituem infrações disciplinares:

I - transgredir preceito de ética profissional;

II - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos;

III - praticar, no exercício da atividade profissional, ato definido como crime ou contravenção;

IV - não cumprir, no prazo assinalado, determinações emanadas de órgão ou autoridade do Conselho Regional, em matéria de competência deste, após regularmente notificado;

V - deixar de pagar pontualmente ao Conselho Regional as contribuições a que está obrigado;

VI - faltar a qualquer dever profissional estabelecido em lei;

VII - manter conduta incompatível com o exercício da profissão.

Parágrafo único. As faltas serão apuradas, levando-se em conta a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso.

Art. 19. As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais são as seguintes:

- I - advertência;
- II - repreensão;
- III - multa equivalente a até 10 (dez) vezes o valor da anuidade;
- IV - suspensão do exercício profissional pelo prazo de até 3 (três) anos;
- V - cancelamento da inscrição e proibição do exercício profissional.

§ 1º As denúncias somente serão recebidas quando assinadas, declinada a qualificação do denunciante, e acompanhadas da indicação dos elementos comprobatórios do alegado.

§ 2º Salvo os casos de gravidade manifesta ou de reincidência, a imposição das penalidades obedecerá à graduação deste artigo, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Federal para disciplina do processo de julgamento das infrações.

§ 3º Na fixação da pena serão considerados os antecedentes profissionais do infrator, o seu grau de culpa e as circunstâncias de cada caso.

§ 4º As penas de advertência, repreensão e multa serão comunicadas ao infrator pelo Conselho Regional, em ofício reservado, não se fazendo constar dos assentamentos do profissional punido, senão em caso reincidência.

§ 5º Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Federal:

- I - voluntário, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da decisão;
- II – de ofício, nas hipóteses dos incisos IV e V do caput deste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da decisão.

§ 6º A suspensão por falta de pagamento de anuidades, taxas, emolumentos ou multas só cessará com a satisfação da dívida, podendo ser cancelada a inscrição profissional após decorridos 3 (três) anos de inadimplência, sem que isso represente desobrigação quanto ao pagamento da dívida.

§ 7º O profissional que tiver sua inscrição cancelada em virtude do disposto no parágrafo anterior poderá solicitar novo registro após saldar integralmente seus débitos.

Art. 20. O regime jurídico dos servidores dos Conselhos Federal e Regionais será o da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 21. Os casos omissos verificados na execução desta lei serão resolvidos pelo Conselho Federal de Cabeleireiros e Barbeiros.

Art. 22. A escolha dos primeiros membros efetivos do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Cabeleireiros e Barbeiros e de seus suplentes será feita por Assembléia Geral convocada pelas entidades representativas de classe, na forma que dispuser o regulamento desta lei, devendo ser realizada dentro de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem o fito de instituir entidade fiscalizadora do exercício das profissões de cabeleireiro e de barbeiro. Trata-se de providência necessária, não só para o reconhecimento e valorização dos que exercem tais ofícios, mas principalmente para assegurar à população que os serviços de higiene e estética capilar sejam prestados de acordo com as melhores práticas profissionais.

Não é demais lembrar que os cabeleireiros e barbeiros são responsáveis pela aplicação de tinturas, descolorantes e outros produtos químicos que, se usados indevidamente, podem até colocar em risco a saúde dos clientes. Também a utilização de tesouras, navalhas e lâminas requer desses profissionais cuidados que evitem a transmissão de graves doenças contagiosas.

Estima-se que existam hoje em atividade no país mais de 1 milhão de profissionais de beleza, especialmente cabeleireiros e outros profissionais de salões de beleza.

Trata-se de um mercado em forte expansão, reflexo direto do crescimento econômico do país, da maior participação da mulher no mercado de trabalho e da crescente preocupação com saúde e beleza, tendo em vista o aumento da expectativa de vida da população.

O Brasil ocupa hoje a 7ª posição no mercado mundial de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos, conforme dados do Euromonitor de 2002.

É também o terceiro mercado mundial em produtos para o cabelo; o sétimo em produtos masculinos, fraldas e absorventes descartáveis e higiene oral; o oitavo em bronzeadores e protetores solares; o nono em produtos para o banho; e o décimo em maquiagem e cremes e loções para a pele.

A indústria brasileira deste setor apresentou um crescimento médio 6,5% nos últimos 5 anos (bem acima da média nacional) chegando a um faturamento de R\$ 11,0 bilhões em 2003.

Durante a realização da feira Hair Brasil 2004 (março último), em São Paulo (evento destinado a profissionais cabeleireiros, maquiadores, manicures e esteticistas), foram coletadas 5.000 assinaturas à favor da regulamentação da profissão de cabeleireiros, numa iniciativa da direção do evento e da Intercoiffure Brasil – Associação Mundial de Mestres Cabeleireiros. O trabalho de coleta de assinaturas prossegue.

Por essas razões, conto com o apoio de meus ilustres Pares no Congresso Nacional para transformar em lei a presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 2004.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.111, de 2004, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, visa criar o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Cabeleireiros e Barbeiros, com a finalidade de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício das referidas profissões.

Na sua justificação, o autor argumenta que a criação dos referidos conselhos de classe afigura-se como uma providência necessária, não só para o reconhecimento e valorização dos que exercem tais ofícios, mas, principalmente, para assegurar à população que os serviços de higiene e estética capilar sejam prestados de acordo com as melhores práticas profissionais, vez que os cabeleireiros e barbeiros são responsáveis pela aplicação de tinturas, descolorantes e outros produtos químicos que, se usados indevidamente, podem até colocar em risco a saúde dos clientes, além do que é mister reconhecer que a utilização de tesouras, navalhas e lâminas requer desses profissionais cuidados especiais de esterilização e manipulação, tendo em vista o alto potencial de transmissão de doenças contagiosas e a possibilidade de cortes acidentais, respectivamente.

Aduz ainda o autor que o Brasil ocupa hoje a 7ª posição no Mercado Mundial de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos, um dos mercados que experimentam mais forte expansão nos últimos anos, e que já conta com mais de um milhão de profissionais em atividade, especialmente cabeleireiros, barbeiros e outros profissionais de salões de beleza.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De fato, não podemos deixar de reconhecer a enorme expansão que tem se verificado no mercado mundial de produtos e serviços ligados à estética humana, no qual o Brasil vem, progressivamente, ocupando uma posição de destaque, sendo de ressaltar a terceira posição do País atingida no segmento de

produtos para o cabelo e o crescimento médio de 6,5% da indústria brasileira do setor nos últimos cinco anos, bem acima da média nacional, que levou a um faturamento de onze bilhões de reais no ano de 2003.

A par da importância deste setor e da necessidade de valorizar os profissionais que nele exercem seus ofícios, concordamos com o autor da proposta quanto à premente necessidade de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional de cerca de um milhão de cabeleireiros e barbeiros, espalhados por todos os rincões do País, tendo em vista que os mesmos lidam com uma variedade de produtos químicos e instrumentos cortantes que, pela ausência de cuidados preventivos, negligência ou má técnica utilizada, podem colocar em grave risco a saúde da nossa população, inclusive no que diz respeito à transmissão de graves doenças contagiosas.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.111, de 2004.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2005.

Deputado **JOVAIR ARANTES**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.111/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jovair Arantes, contra os votos dos Deputados Vanessa Grazziotin, Lúcia Braga, Dra. Clair, Tarcísio Zimmermann e Marco Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Osvaldo Reis e Marco Maia - Vice-Presidentes, Carlos Alberto Leréia, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Dra. Clair, Érico Ribeiro, Isaías Silvestre, João Fontes, José Carlos Aleluia, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Lúcia Braga, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin,

Vicentinho, Arnaldo Faria de Sá, Eduardo Barbosa, Leonardo Monteiro, Marcelo Barbieri, Ronivon Santiago e Sandro Mabel.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2005.

Deputado **HENRIQUE EDUARDO ALVES**
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.111, de 2004, de autoria do ilustre Deputado Arnaldo Faria de Sá, visa a criar, na forma de autarquia federal, o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Cabeleireiros e Barbeiros, com a finalidade de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício dessas profissões, estabelecendo suas respectivas competências e fontes de receitas da nova entidade pública.

A proposição sob análise estabelece, ainda:

1) as atribuições exclusivas do profissional (arts. 3º e 16) e seus deveres perante o Conselho Regional em cuja circunscrição exerça suas atividades, para o regular exercício da profissão, dentre os quais estão as obrigações de inscrição e de pagamento de anuidade (arts. 10 e 11) e de sujeitar-se às sanções administrativas disciplinares por este aplicadas (arts. 17, 18 e 19), assegurado o recurso para o Conselho Federal;

2) a sede, competência e composição do Conselho Federal (arts. 2º, 4º, 6º, 14, 21 e 22), assim como os requisitos e o mandato de seus membros (arts. 7º, 8º e 9º), a composição e aplicação de suas receitas (arts. 12 e 15) e o regime jurídico de seus servidores (art. 20); e

3) a sede, competência e composição dos Conselhos Regionais (arts. 2º, 5º, 6º e 22), assim como os requisitos e mandato de seus

membros (arts. 7º, 8º e 9º), a composição de suas receitas (arts. 13 e 15) e o regime jurídico de seus servidores (art. 20).

O Projeto foi inicialmente submetido à apreciação da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, que deliberou pela sua aprovação sem emendas.

A proposição vem a esta Comissão para exame de adequação orçamentária e financeira e de mérito, não tendo recebido emendas no prazo regimental. A seguir, a matéria deverá ser encaminhada à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Importa, inicialmente, ressaltar que, da análise do Projeto, resulta uma questão, que nos parece fundamental, relativa à iniciativa legislativa cabível à matéria, à luz do que estabelece o art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, da Constituição Federal. Esta é, porém, questão a ser examinada em tempo e fórum oportunos, a saber a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, à qual a proposição deverá ser encaminhada após ter este Órgão Técnico deliberado a seu respeito no tocante à área de sua competência específica.

Assim sendo, procedemos a análise do Projeto sob o ângulo das finanças públicas, a qual nos conduziu a firmar convicção favorável ao seu mérito, por revestir-se dos requisitos de conveniência e oportunidade exigidos para a sua aprovação, vez que constitui interesse de toda sociedade que o Poder Público garanta o exercício regular das profissões especializadas, bem como a fiscalização das condições em que estas são exercidas, contando, para tanto, com arrecadação própria, dispensado, inteiramente, o uso de recursos orçamentários da União.

Além do exame de mérito, cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI,

arts. 32, IX, "h" e 53, 11) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

A Lei de Diretrizes Orçamentárias condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas a seguir indicadas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas as medidas referidas.

Ao criar órgãos de classe federal e regional para as profissões de cabeleireiro e barbeiro, o Projeto não propõe renúncia de receitas tributárias nem aumento de despesas públicas. De fato, a medida proposta não altera os tributos e contribuições já em vigor, não instituindo benefício fiscal de qualquer espécie a eles relativo, além de estabelecer que os Conselhos Federal e Estadual a serem criados constituem, em seu conjunto, autarquia federal, com personalidade jurídica de direito público, mas com autonomia administrativa e financeira, não recebendo, portanto, dotações orçamentárias. Clara, portanto, sua neutralidade relativamente às finanças públicas federais.

Diante do exposto, somos pela não-implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo, portanto, pronunciamento desta Comissão quanto à adequação financeira e orçamentária da matéria, e, quanto ao mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.111, de 2004.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2008.

Deputado VIGNATTI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.111-A/04, nos termos do parecer do relator, Deputado Vignatti.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Eugênio, Presidente; João Magalhães, Félix Mendonça e Antonio Palocci, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Fernando Coruja, Guilherme Campos, José Pimentel, Júlio Cesar, Luiz Carreira, Manoel Junior, Max Rosenmann, Paulo Renato Souza, Pedro Novais, Vignatti, Virgílio Guimarães, Arnaldo Jardim, Devanir Ribeiro, João Bittar, João Oliveira, Marcelo Almeida, Nelson Bornier, Nelson Marquezelli, Tonha Magalhães e Zonta.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2008.

Deputado PEDRO EUGÊNIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
